DECRETO MUNICIPAL Nº 1.330/2020.

**REGULAMENTA A NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO MUNICÍPIO DE MUITOS CAPÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RITA DE CÁSSIA CAMPOS PEREIRA**, Prefeita Municipal de Muitos Capões, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 43B, § 2º da Lei Municipal nº 28/1997,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Considera-se Documento Eletrônico para fins fiscais aquele que atenda as exigências do Código Tributário Municipal e do § 2º do Art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN.

**§1º** O Documento Eletrônico que se refere o caput será reconhecido como Nota Fiscal de Serviço Eletrônico – NFS-e.

**§2º** A NFS-e deverá adotar, sempre na versão atualizada, o padrão definido de forma integrada entre a Associação Brasileira das Secretarias Fazendárias das Capitais e a Receita Federal do Brasil, integrantes do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED de abrangência Nacional.

**§3º** A NFS-e será utilizada por prestadores de serviços quando sua inscrição for a partir da entrada em vigor deste Decreto, e os que já estiverem inscritos no cadastro econômico do Município e que manifestarem espontaneamente o desejo de sua adoção através de credenciamento específico para uso da NFS-e.

**Art. 2º** Fica instituída a modalidade de Provedor de Solução de NFS-e - PSN, para atuar no provimento de soluções para emissão de NFS-e aos prestadores do Município.

**§1º** Será admitida como PSN, a empresa devidamente credenciada no Município, que atender integralmente os requisitos enumerados e descritos no Anexo I – Requisitos para Provedor de Solução de NFS-e.

**§2º** O prestador de serviços que optar pela emissão de NFS-e, cujos requisitos estão descritos no Anexo II deste Decreto, deverá utilizar a solução, ou estar integrada a solução, de um PSN credenciado no Município.

**Art. 3º** O conjunto de NFS-e que comporão o mês de competência deverá ser emitida obrigatoriamente com data entre o primeiro e último dia do mês em questão.

**Art. 4º** Nota de correção, ou substituição poderão ser emitidas em até 7 (sete) dias corridos após a data de emissão na nota referente.

**Art. 5º** O cancelamento de NFS-e será admitido, desde que realizado em até 7 (sete) dias corridos da data de emissão da nota a ser cancelada.

**Art. 6º** A Guia de recolhimento de ISS será emitida, e estará disponível, até o dia 10 (dez) do mês posterior ao mês de competência.

**Art. 7º** O vencimento da Guia de recolhimento do ISS será sempre até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do fato gerador.

**Art. 8º** No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que será substituído por NFS-e.

**§ 1º** O prestador de serviços poderá emitir RPS para cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e.

**§ 2º** A conversão do RPS na respectiva NFS-e será feita diretamente no sistema, individualmente para cada RPS ou por transmissão em lotes de RPS.

**§ 3º** Cada RPS corresponderá uma NFS-e, com data coincidentes.

**§ 4º** O RPS terá formato livre e deverá ser confeccionado e impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da autorização à Secretaria Municipal de Fazenda, desde que esteja integrado ao PSN credenciado no Município, devendo conter:

**I -** A expressão: “RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”;

**II -** A mensagem: “ESTE RECIBO NÃO É UM DOCUMENTO FISCAL E DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE SER CONVERTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA, NO PRAZO DE 7 DIAS ÚTEIS. CONSULTE OU DENUNCIE, EM [www.muitoscapoes.rs.gov.br](http://www.muitoscapoes.rs.gov.br).

**Art. 9º** O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo próprio sistema NFS-e ou pela Declaração Mensal de Serviços (DMS-e), até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao fato gerador.

**Art. 10.** A NFS-e só poderá ser cancelada, sem necessidade de substituição, nos casos em que não houve a correspondente prestação de serviços.

**Art. 11.** Os tomadores de serviços prestados por emitentes de NFS-e ficam obrigados a informar na Declaração Mensal de Serviços Eletrônica apenas os RPS’s que não foram convertidos em NFS-e.

**Art. 12.** s NFS-e serão lançadas automaticamente na Declaração Mensal de Serviços Eletrônica do tomador, o qual terá a opção de recusá-la no caso de constatar alguma divergência nos dados informados, ou ainda não ter tomado o serviço.

**Art. 13.** A emissão da NFS-e depende de autorização de Fiscalização. Caso o solicitante não esteja regular com suas obrigações fiscais, tributárias e cadastrais, não será autorizado a NFS-e.

**Art. 14.** O contribuinte poderá fazer a solicitação presencial da NFS-e diretamente na Prefeitura Municipal caso não tenha acesso a Internet.

**Art. 15.** A não observância das normas contidas neste Decreto sujeitará o prestador ou tomador de serviços às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no caput, serão consideradas infrações sujeitas à penalidade:

**I -** A emissão de notas fiscais de serviços convencionais, por contribuintes obrigados ou optantes à utilização de NFS-e, independente do pagamento do imposto;

**II -** A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a sua substituição fora do prazo;

**III -** A utilização de qualquer outro documento, sem a correspondente emissão da NFS-e, que comprove uma prestação de serviços.

**Art. 16.** O Fisco Municipal, por meio do sistema da NFS-e, encaminhará eletronicamente ao contribuinte intimações, notificações, lançamentos e avisos de ordem fiscal e tributário, que serão automaticamente visualizados e cientificados pelo usuário que estiver acessado o sistema.

**§ 1º** Na falta de acesso ao sistema pelo contribuinte, a comunicação enviada eletronicamente pelo Fisco Municipal será considerada recebida no sétimo dia do seu envio, contado do primeiro dia útil seguinte.

**§ 2º** Caso as hipóteses previstas nos parágrafos anteriores ocorram em sábado, domingo ou feriado, a comunicação será considerada recebida no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 17.** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

**Art. 18.** Ficam cancelados, para os prestadores de serviços obrigados ou optantes a emitir NFS-e, os regimes especiais para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, anteriormente autorizados.

**Parágrafo Único.** São exemplos de regimes especiais de que trata o caput:

**a)** Uso de cupom fiscal ou equivalente;

**b)** Emissão de documento único mensal, semanal ou diário;

**c)** Dispensa de emissão de documento fiscal;

**d)** Dispensa de identificação do tomador de serviços;

**Art. 19.** O Fisco Municipal, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses do Município, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e.

**Art. 20.** As dúvidas em relação a este Decreto deverão ser encaminhadas por meio de mensagens eletrônicas, existentes no próprio sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou através do endereço eletrônico, [www.muitoscapoes.rs.gov.br](http://www.muitoscapoes.rs.gov.br).

**Art. 21.** Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 22.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MUITOS CAPÕES, 06 DE JANEIRO DE 2020.**

**RITA D CÁSSIA CAMPOS PEREIRA**

Prefeita Municipal

**ANEXO I**

**Requisitos para “Provedor de Solução de NFS-e”**

1. Pessoa Jurídica credenciada como provedor de serviços no Município.
2. Utilizar solução de aprovação da NFS-e própria ou de outro PSN credenciado.
3. Sistema de Gestão da NFS-e no padrão ABRASF, versão atualizada, incluindo:
	1. Operação 24x7 (vinte e quatro horas por dias, sete dias por semana).
	2. Emissão de Recibo Provisório de Serviços - RPS.
	3. Envio da NFS-e aos tomadores por e-mail.
	4. Repositório de NFS-e para consulta e download pelo tomador.
	5. Declaração eletrônica de serviços prestados.
4. Disponibilizar à Prefeitura Municipal os seguintes arquivos eletrônicos:
	1. Integração com o Sistema de Gestão de ISS utilizado na Prefeitura.
	2. Cópia das GUIAs de recolhimento de tributo de Prestadores e Tomadores.
	3. Cópia das NFS-e que compuseram as GUIAs.
5. Disponibilizar à Prefeitura Municipal, para efeito de fiscalização:
	1. Acesso online ao cadastro de prestadores usuários da solução do PSN.
	2. Acesso online ao sistema de Gestão das NFS-e por prestador.
6. Apresentar plano de contingência aprovado pela área técnica da Prefeitura:
	1. Do sistema de aprovação da NFS-e.
	2. Da solução de emissão de NFS-e disponibilizada ao prestador.
	3. Contingência da solução disponibilizada à Fiscalização.
7. Apresentar declaração de compatibilidade com versão utilizada ABRASF.

 **ANEXO II**

**Requisitos para “Emissor de NFS-e”**

1. Pessoa Jurídica credenciada como prestador de serviço no cadastro do Município.
2. Efetuar credenciamento no cadastro municipal de emissor de NFS-e.
3. Apresentar Certificado Digital (.cer) do responsável pela emissão da NFS-e.
4. O prestador credenciado no cadastro municipal de emissor de NFS-e, fica proibido de emitir nota em papel a partir da emissão da primeira NFS-e em regime de produção.
5. Utilizar, ou estar integrado, a solução de um PSN devidamente credenciado no cadastro municipal de Provedor de Solução de NFS-e.
6. Observar as normas municipais definidas no anexo III deste decreto, ou que venham a ser definidas posteriormente através de decretos/portaria pertinentes.
7. O contribuinte obrigado a emitir NFS-e, ou que fizer opção pela emissão, deverá emiti-la para todos os serviços prestados, independente da incidência do imposto.